

MINUTA

REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS DO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO I

Disposição Inicial

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a composição, funcionamento e competência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas, e regula o processo e o julgamento dos feitos que lhes são atribuídos por lei e a disciplina dos seus serviços.

TÍTULO II

Da Composição e do Funcionamento

CAPÍTULO I

Da Composição

Art. 2º As Turmas Recursais, órgãos jurisdicionais máximos do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, com sede na capital, são formadas, cada uma, por 4 (quatro) juizes de direito de primeiro grau de entrância final, assim denominadas (Lei nº 20.232, artigo 1º, § 2º):

I – 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

II – 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

III – 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

IV – 4ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

§ 1º Cada Turma Recursal subdivide-se em quatro turmas julgadoras, também numeradas ordinariamente (1ª, 2ª, 3ª e 4ª), integradas por três (03) membros, incumbidos dos julgamentos, a saber:

a) na 1ª Turma Julgadora, o membro mais antigo funciona como relator; como vogais funcionarão os dois membros na ordem decrescente de antiguidade;

b) na 2ª Turma Julgadora, o relator é o segundo membro mais antigo; como vogais funcionarão os dois membros na ordem decrescente de antiguidade;

c) na 3ª Turma Julgadora, o relator é o terceiro membro mais antigo; como vogais funcionarão o membro mais moderno e aquele de maior antiguidade;

d) na 4ª Turma Julgadora, o relator é o mais moderno; como vogais funcionarão os dois membros na ordem decrescente de antiguidade;

§ 2º Nas Turmas Julgadoras, as deliberações dar-se-ão por maioria, pelo voto de 3 (três) de seus membros, sendo o outro, automaticamente, considerado suplente.

Art. 3º Os membros das Turmas Recursais serão nomeados pelo presidente do Tribunal de Justiça, depois de aprovada a escolha pelo Órgão Especial.

Art. 4º A coordenação das Turmas Recursais será exercida por um desembargador designado pelo Tribunal de Justiça.

Art. 5º Cada Turma Recursal será equiparada, no que couber, a uma unidade jurisdicional, inclusive para fins de inspeções e correições.

Seção I

Da presidência

Art. 6º A Turma Recursal será presidida pelo integrante mais antigo, ressalvado o caso de expressa renúncia, ou, no caso de empate na antiguidade, por seu membro mais antigo na entrância, pelo período de 2 (dois) anos, nos termos do art. 3º da Lei Estadual n. 20.232/ 2018.

Parágrafo único. Nas férias, afastamentos, impedimentos e ausências do presidente, assumirá a presidência da Turma Recursal o juiz que há mais tempo nela estiver em efetivo exercício ou, no caso de empate, o juiz mais antigo na entrância.

Seção II

Das substituições e dos plantões nas turmas recursais

Art. 7º Nos afastamentos de qualquer integrante, aplicar-se-á a tabela de substituição automática ou eventual.

§1º Na hipótese de afastamento por período superior a 60 (sessenta) dias e verificada a inconveniência de aplicação da tabela de substituição automática ou eventual e, ainda, na ausência do suplente, o presidente da Turma poderá solicitar ao presidente do Tribunal de Justiça a convocação de outro juiz de direito de entrância final para, em caráter extraordinário, officiar enquanto perdurar o afastamento.

§ 2º Se o juiz afastado for o presidente, a atuação do substituto ou suplente limitar-se-á aos atos jurisdicionais da função de relator ou vogal.

§ 3º Os servidores do gabinete do relator ficarão à disposição do magistrado que o substituir.

Art. 8º Na ausência do relator, os pedidos urgentes serão decididos por outro membro da Turma Recursal, observando-se a numeração ordinal subsequente das relatorias, sendo que o segundo relator substitui o primeiro, o terceiro relator substitui o segundo e o primeiro relator substitui o quarto.

Art. 9º Os juízes membros integrarão as escalas de plantão das Turmas Recursais, aprovadas pela Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Até a integralização do primeiro quantitativo de Juízes de Direito removidos da comarca de Goiânia para as Turmas Recursais Permanentes, deverão todos os atuais componentes concorrerem às escalas do plantão forense de primeiro grau de jurisdição desta capital.

Seção III

Dos juízes suplentes

Art. 10. O presidente do Tribunal de Justiça poderá constituir banco de juízes suplentes, com a designação de um juiz de entrância final para cada Turma Recursal, que atuará com ou sem prejuízo de sua jurisdição de origem, conforme dispuser o ato que o designar.

Parágrafo único. Será indicado como suplente o juiz mais antigo que tenha manifestado interesse em integrar as Turmas Recursais, nessa qualidade.

Art. 11. O controle do período de substituição ou respondência será feito pela Coordenadoria do Sistema dos Juizados Especiais, que poderá propor o afastamento do suplente de suas atividades na origem.

Parágrafo único. A Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais poderá propor incremento no quantitativo da composição do banco de suplentes em número superior ao estipulado no *caput* deste artigo.

Art. 12. A atuação do suplente, se assim se manifestar, poderá se dar sem prejuízo de suas funções de origem, desde que evidenciado que o acúmulo não acarrete prejuízo a qualquer das unidades jurisdicionais envolvidas.

Art. 13. Na impossibilidade ou inconveniência de substituição ou respondência por juiz suplente integrante do banco a que se refere o art. 10, outro poderá ser designado, por prazo determinado, pela Presidência do Tribunal de Justiça, a pedido do presidente da Turma Recursal ou do coordenador do Sistema dos Juizados Especiais.

Parágrafo único. A atuação do magistrado designado, se assim se manifestar, poderá ocorrer sem prejuízo de suas funções de origem, desde que evidenciado que o acúmulo não acarreta prejuízo a qualquer das unidades jurisdicionais envolvidas.

Seção IV

Da secretaria e de suas atribuições

Art. 14. As Turmas Recursais terão 1 (uma) secretaria, com estrutura própria definida por ato da Presidência do Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. A administração da Secretaria das Turmas Recursais caberá ao Coordenador do Sistema dos Juizados Especiais escolhido nos termos do artigo 4º deste regimento, vinculado a Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 15. São atribuições da Secretaria das Turmas Recursais:

I – Acompanhar o registro e a distribuição dos feitos eletrônicos;

II – Incluir os processos em pauta para julgamento por determinação do relator, com, pelo menos, 15 (quinze) dias de antecedência;

III – Remeter cópia da pauta aos membros das Turmas Recursais;

IV – Comunicar pessoalmente aos membros da Turma Recursal respectiva convocação de sessão extraordinária, dando-lhes conhecimento da matéria a ser apreciada;

V – Intimar as partes e seus advogados;

VI – Praticar, independentemente de despacho, os atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório, tais como a juntada de documento e a intimação obrigatória;

VII – Expedir mandados ou ofícios para cumprimento de decisões do presidente ou do relator;

VIII – Certificar nos autos a ocorrência de recurso representativo de controvérsia;
IX – Acompanhar a tramitação dos Recursos Extraordinários e Agravos de Instrumento no STF e das Reclamações no STJ ou TJGO, adotando as providências necessárias.

Seção V

Da posse

Art. 16. Na investidura de seus membros, a posse será tomada perante o presidente do Tribunal de Justiça, enquanto na substituição por suplentes ou convocados extraordinariamente a investidura temporária ocorrerá perante o presidente da respectiva Turma Recursal.

Seção VI

Do impedimento e da suspeição

Art. 17. O juiz, o órgão do Ministério Público, os serventuários ou funcionários da Justiça e os peritos ou intérpretes abster-se-ão de servir no processo quando houver impedimento ou suspeição.

§ 1º Se não forem reconhecidos de ofício, a parte poderá arguir o impedimento ou a suspeição, seguindo-se o processo estabelecido para a exceção.

§ 2º Acolhido o impedimento ou a suspeição, o presidente da Turma da Recursal ou quem o substituir convocará o substituto automático ou eventual, ou, ainda, o suplente para votar no lugar do juiz excepto.

Seção VII

Das licenças e das férias

Art. 18. O juiz deverá comunicar, com antecedência de trinta (30) dias, salvo motivo de força maior, por escrito, ao presidente da Turma Recursal a necessidade de se licenciar ou se afastar, por período que possa influir no seu funcionamento, ou o gozo de férias.

Seção VIII

Do Ministério Público e da Defensoria Pública

Art. 19. O Ministério Público será representado pelo promotor de justiça designado pela Procuradoria-Geral da Justiça.

Art. 20. A Defensoria Pública será representada por seu quadro próprio, mediante designação do Defensor Público-Geral.

CAPÍTULO II

DO FUNCIONAMENTO

Seção I

Disposições gerais

Art. 21. A Turma Recursal funcionará nos dias e horários de expediente forense, realizando suas sessões conforme dispuser este regimento ou atos complementares.

Art. 22. Os processos de competência originária da Turma Recursal serão processados e julgados segundo as normas previstas no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e na legislação pertinente, salvo as regras procedimentais previstas neste regimento.

Art. 23. Nos processos de competência recursal serão observadas as normas previstas neste regimento.

Seção II

Do registro, da autuação e da distribuição

Subseção I

Disposições gerais

Art. 24. Todos os feitos recebidos pela Secretaria da Turma Recursal passarão por registro e distribuição eletrônica prévia.

Art. 25. Compete ao presidente da Turma Recursal decidir qualquer reclamação quanto à matéria disposta nesta seção.

Subseção II

Do registro

Art. 26. Independentemente da natureza, o feito será registrado na Secretaria da Turma Recursal mediante processamento eletrônico no mesmo dia do recebimento, observada a ordem de apresentação.

Parágrafo único. Não sendo possível o processamento eletrônico, o registro será feito de forma manual, em livro próprio, nos casos de urgência comprovada.

Art. 27. Do registro constará apenas o essencial para identificar o feito, como o número de ordem, a classe, os nomes das partes, a data de sua propositura e outras informações que se fizerem necessárias.

Parágrafo único. Os embargos de declaração receberão o mesmo número do recurso a que se referirem.

Art. 28. No registro serão observadas as seguintes classes, conforme a natureza do feito:

I – Como recurso:

a) Recurso inominado – RI;

- b) Apelação criminal – AC;
- c) Agravo de Instrumento – AI;
- d) Embargos de declaração cível – EDC;
- e) Embargos de declaração criminal – EDCr;
- f) Agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal – AISTF;
- g) Recurso extraordinário – Rext.

II – Como ação:

- a) Mandado de segurança – MS;
- b) *Habeas corpus* – HC;
- c) Restauração de autos – RA;
- d) Embargos de terceiro – ET;

III – Como incidente:

- a) Conflito de competência – CC;
- b) Exceção de suspeição – ES;
- c) Exceção de impedimento – EI;
- d) Reclamação – Rcl;
- e) Uniformização de interpretação – UI.

Parágrafo único. O presidente estabelecerá, por portaria, a sigla a ser utilizada, quando o caso não se enquadrar em nenhum dos previstos neste artigo.

Art. 29. Aplicada a fungibilidade recursal, será substituído o registro existente antes da remessa para distribuição.

Subseção III

Distribuição e autuação

Art. 30. Far-se-á a distribuição por meio eletrônico ou, na impossibilidade, de forma manual, mediante registro em livro próprio, comprovada a urgência.

Art. 31. Para fins de distribuição, os processos serão divididos em duas classes distintas, conforme sejam recursos ou feitos de competência originária.

Art. 32. A distribuição dos processos de cada classe, independentemente do valor ou natureza da causa, será feita entre os quatro juízes da Turma Recursal, iniciando-se por seu membro mais antigo.

Parágrafo único. O juiz suplente ou substituto equipara-se ao titular para fins de distribuição.

Art. 33. Serão distribuídos por dependência os feitos que se relacionarem, por conexão ou continência, com outro já distribuído, observando ainda o disposto no art. 286 do Código de Processo Civil.

Art. 34. Os feitos que retornarem à Turma Recursal, em casos como os de conflito de competência ou de anulação de processo, serão distribuídos ao mesmo relator que decidira a questão.

Art. 35. Em caso de suspeição ou impedimento do relator, será repetida a distribuição entre os demais juízes, mediante futura compensação.

Art. 36. O juiz a quem for distribuído o recurso será o relator, e os demais, na ordem decrescente de antiguidade, serão, respectivamente, primeiro e segundo vogais.

Parágrafo único. Retorna-se ao juiz de maior antiguidade quando, sendo relator o mais moderno findar a ordem prevista no *caput* deste artigo.

Art. 37. O relator continuará vinculado ao processo até decisão final, não podendo redistribuir os autos à secretaria, salvo em casos de remoção, promoção, aposentadoria ou licença por prazo superior a trinta (30) dias.

§ 1º Se o relator deixar a Turma Recursal, a prevenção será mantida na relatoria original.

§ 2º O relator, verificando a possibilidade de prevenção, encaminhará os autos, para o devido exame, ao respectivo juiz. Aceitando este a prevenção, ordenará a redistribuição. Não aceitando, determinará o retorno dos autos ao relator, que, mantendo seu entendimento, suscitará o conflito de competência.

§ 3º A prevenção, se não for reconhecida de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo Ministério Público.

CAPÍTULO III

Do Preparo e da Deserção

Seção I

Disposições gerais

Art. 38. Preparo é o ato da parte consistente no pagamento das custas do recurso e do processo, incluindo as dispensadas no julgamento originário ou do incidente.

Parágrafo único. O preparo inclui as despesas do porte de remessa e retorno à Turma Recursal.

Art. 39. Deserção é o ato pelo qual o juiz declara a falta de preparo do recurso, incidente ou ação em tempo hábil.

Art. 40. Independem de preparo o recurso e demais feitos interpostos por beneficiário da assistência judiciária, pelo Ministério Público ou por outros que gozem de isenção legal.

Art. 41. O preparo será comprovado por recibo fornecido pela Secretaria e autenticado pelo órgão receptor, ou pelo próprio sistema de processo eletrônico.

Parágrafo único. O comprovante do preparo será juntado aos autos no prazo legal.

Seção II

Do preparo de recurso cível

Art. 42. O recurso inominado está sujeito a preparo nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 9.099/95.

Art. 43. Far-se-á o preparo na Secretaria do Juizado Especial de origem, independentemente de intimação, no prazo de quarenta e oito (48) horas, contadas da interposição, sob pena de deserção.

Art. 44. Ressalvada a hipótese de má-fé, o preparo a menor poderá ser completado no prazo de quarenta e oito (48) horas contadas da interposição, independentemente de intimação, sob pena de deserção.

Seção III

Do preparo de incidentes e ações de competência originária da turma

Art. 45. Os incidentes estão sujeitos a preparo, independentemente da natureza da causa.

Art. 46. O preparo será comprovado no ato do protocolo na secretaria da turma, sob pena de deserção.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo ao preparo do agravo de instrumento contra o ato do presidente da Turma Recursal que nega seguimento ao Recurso Extraordinário.

Seção IV Da deserção

Art. 47. A declaração da deserção compete:

I – Ao juiz do juizado especial recorrido, antes da remessa dos autos à Turma Recursal;

II – Ao presidente da Turma Recursal antes da distribuição;

III – Ao relator, na Turma Recursal, após a distribuição.

Art. 48. É lícito ao juiz ou relator, a requerimento da parte que provar justo impedimento, relevar a pena de deserção e conceder prazo de quarenta e oito (48) horas para efetivar ou completar o preparo.

Parágrafo único. A decisão que releva a pena de deserção é irrecorrível, cabendo à Turma Recursal apreciar a legitimidade dessa decisão por ocasião do julgamento do mérito.

TÍTULO III Da Competência

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 49. Nos processos em curso na Turma Recursal há atos de sua própria competência, do seu presidente e do relator.

Art. 50. O presidente da Turma Recursal tem competência jurisdicional e administrativa, enquanto a do relator se restringe à primeira.

CAPÍTULO II Da Turma Recursal

Art. 51. À Turma Recursal compete processar e julgar:

I – Originariamente:

- a) a exceção de impedimento e de suspeição de seus membros, do representante do Ministério Público que officiar perante a Turma Recursal, bem como de juízes e representantes do Ministério Público que atuarem nos Juizados Especiais;
- b) o conflito de competência entre juizados especiais cíveis, criminais e da Fazenda Pública do Estado de Goiás;
- c) o *habeas corpus* e o mandado de segurança contra ato de juiz de juizado especial;
- d) o mandado de segurança contra atos de seu presidente ou de seus membros;
- e) a restauração de autos extraviados ou destruídos, quando pendente de sua decisão;
- f) a habilitação incidente, ressalvada a competência do presidente;
- g) o incidente de falsidade e outros previstos em lei;
- h) os incidentes dos feitos em julgamento;
- i) a reclamação, ressalvados os limites estabelecidos pela Resolução nº 03/2016 do Superior Tribunal de Justiça.

II – Em grau de recurso:

- a) o recurso inominado a que se refere o art. 41 da Lei nº 9.099/95;
- b) a apelação criminal a que se refere o art. 82 da Lei nº 9.099/95;
- c) os recursos a que se refere a Lei nº 12.153/09;
- d) os embargos de declaração opostos em face de acórdão ou de decisão monocrática de seus membros ou presidente;
- e) declarar a deserção de recurso, incidente ou ação de competência originária da turma quando o relator não o tiver feito, ou o presidente, antes da distribuição;
- f) apreciar a legitimidade da decisão que relevar a pena de deserção.

CAPÍTULO III

Do Presidente Da Turma

Art. 52. Compete ao presidente da Turma Recursal:

- I – Presidir as sessões do respectivo órgão, com direito a voto;
- II – Proclamar o resultado de cada julgamento;
- III – Declarar a deserção de recurso, incidente ou ação de competência originária da turma antes da distribuição;
- IV – Decidir, antes da distribuição, nos casos urgentes, os pedidos de medida liminar em mandado de segurança e *habeas corpus*, e de antecipação dos efeitos da tutela nos casos previstos em lei;
- V – Conceder efeito suspensivo ao recurso inominado, antes da distribuição, nos casos previstos no art. 43 da Lei nº 9.099/95;
- VI – Anunciar o processo a ser julgado e o resultado do julgamento, designando, quando vencido o relator, o autor do primeiro voto vencedor para redigir o acórdão;
- VII – Expedir e assinar o alvará de soltura ou salvo-conduto concedido pela turma;

- VIII – Despachar e processar o Recurso Extraordinário;
- IX – Submeter à apreciação da Turma as questões de ordem suscitadas que extrapolarem a sua competência;
- X – Processar e julgar a habilitação requerida antes da distribuição ou no decurso de Recurso Extraordinário;
- XI – Executar e fazer cumprir suas próprias decisões, da Turma Recursal ou de seus membros, podendo, se for o caso, determinar a expedição de ofícios e mandados, sem prejuízo da competência do relator;
- XII – Rejeitar liminarmente a exceção de suspeição ou impedimento contra membro da turma quando manifestamente improcedente ou inadmissível.
- XIII – Resolver as dúvidas que se suscitarem na classificação de feitos e de papéis registrados na secretaria da turma, baixando as instruções necessárias;
- XIV – Presidir e supervisionar a distribuição dos feitos aos membros da turma e assinar a ata respectiva, quando for o caso;
- XV – pedido de preferência ou adiamento de julgamento;
- XVI – Receber processos por distribuição na qualidade de relator;
- XVII – Apreciar a admissibilidade do Recurso de Uniformização de interpretação e do Recurso Extraordinário;
- XVIII – Determinar o sobrestamento dos incidentes de uniformização e Recursos Extraordinários que tratem de matéria sob apreciação do Superior Tribunal de Justiça – STJ, bem como dos que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal – STF ou decidida em recursos repetitivos pelo STJ, a fim de aguardar a decisão a ser proferida;
- XIX – Remeter ao relator os autos dos processos em que houver pedido de uniformização ou Recurso Extraordinário se a decisão da Turma Recursal estiver em confronto com a proferida pela Turma de Uniformização ou pelo STF, a fim de que a turma proceda à adequação do julgado à decisão superior;
- XX – Apreciar a prejudicialidade do pedido de uniformização e do Recurso Extraordinário;
- XXI – Não conhecer os pedidos de uniformização sobrestados e recursos extraordinários, julgando-os prejudicados, quando a decisão da Turma Recursal estiver em conformidade com o entendimento da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- XXII – Apreciar a admissibilidade de Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal interposto contra decisão proferida pela Turma Recursal apreciando eventual pedido de concessão de justiça gratuita;
- XXIII – Prestar informações em *habeas corpus* ou em mandado de segurança impetrado contra seus atos ou contra atos da turma;
- XXIV – Propor o julgamento simultâneo de recursos repetitivos e de sessão temática; XXV – Representar a Turma e superintender os serviços administrativos;
- XXVI – Determinar a inclusão ou exclusão de processos em pauta e a publicação na forma regimental;
- XXVII – Exercer o poder de polícia nas sessões, mantendo a ordem, adotando as providências necessárias, podendo determinar a retirada da sala de quem se portar de

modo inconveniente ou cassar a palavra de quem se conduzir de maneira desrespeitosa ou inadequada; requisitar, quando necessário, o concurso de força pública;

XXVIII – Convocar as sessões da turma, ordinárias e extraordinárias;

XXIX – Decidir pedido de realização de sessão em local diverso do convencional, inclusive fora das dependências da sede da Turma Recursal;

XXX – Expedir atos normativos indispensáveis à disciplina dos serviços da Turma Recursal, respeitadas as disposições deste regimento.

XXXI – Organizar e orientar a secretaria quanto aos atos praticados nos processos em andamento na Turma;

XXXII – Examinar, por ocasião da inspeção anual, as atividades administrativas da Secretaria da Turma Recursal e dos processos afetos à sua relatoria.

XXXIII – Mandar expedir e subscrever comunicações e intimações, ressalvada a competência do relator;

XXXVI – Organizar a escala de férias dos membros da Turma Recursal e submetê-la ao presidente do Tribunal de Justiça.

CAPÍTULO IV

Do Relator

Art. 53. Compete ao relator:

I – ordenar e dirigir os processos que lhe forem distribuídos;

II – dar efeito suspensivo a recurso ou suspender o cumprimento da decisão recorrida, a requerimento do interessado, até o pronunciamento definitivo da turma, nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, e deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal;

III – executar as diligências necessárias ao julgamento, ressalvada a competência do presidente;

IV – decidir medida cautelar requerida nos feitos de sua competência;

V – processar a habilitação incidente, a restauração de autos nos processos de sua competência, o incidente de falsidade e outros previstos em lei;

VI – requisitar autos, informações e documentos úteis ou necessários ao julgamento;

VII – apreciar o pedido de assistência judiciária requerida após a distribuição;

VIII – pedir preferência para julgamento ou adiamento quando lhe parecer conveniente;

IX – determinar o apensamento ou desapensamento de autos e o suprimento de formalidades;

X – funcionar como juiz preparador da causa nos feitos de competência originária da turma, podendo delegar a competência para colher provas ao juizado especial onde devam ser produzidas, fixando prazo para cumprimento nunca superior a trinta (30) dias;

XI – homologar transação, conciliação e desistência de recursos, mesmo encontrando-se em mesa para julgamento;

- XII – redigir ementa ou acórdão quando seu voto for o vencedor no julgamento;
- XIII – relatar os embargos de declaração opostos contra seus acórdãos;
- XIV – determinar as providências necessárias para garantir a efetividade de suas decisões antecipatórias ou liminares, inclusive a expedição de mandados ou ofícios.
- XV – submeter questões de ordem à Turma Recursal;
- XVI – submeter à Turma Recursal medidas urgentes necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de difícil ou incerta reparação ou destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa, proferindo-se voto por via eletrônica e na própria sessão de julgamento;
- XVII – determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior *ad referendum* do colegiado;
- XVIII – determinar a inclusão dos feitos que lhe couberem por distribuição em pauta para julgamento, apresentando voto;
- XIX – colocar em mesa para julgamento os feitos que independem de pauta, apresentando voto;
- XX – determinar a correção dos dados eletrônicos do processo, quando for o caso;
- XXI – decretar a extinção da punibilidade nos casos previstos em lei;
- XXII – Relatar os agravos regimentais interpostos contra suas decisões, proferindo voto;
- XXIII – determinar a remessa dos autos ao juízo competente em caso de manifesta incompetência da Turma Recursal;
- XXIV – julgar de plano o conflito de competência quando houver jurisprudência dominante da Turma Recursal, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão suscitada;
- XXV – julgar prejudicado pedido ou recurso que haja perdido o objeto;
- XXVI – julgar a habilitação incidente, quando esta depender de decisão;
- XXVII – determinar às autoridades judiciárias e administrativas providências relativas ao andamento e à instrução do processo;
- XXVIII – rejeitar de plano embargos de declaração quando manifestamente incabíveis;
- XXIX – determinar o sobrestamento dos recursos que tratem de matéria sob apreciação da Turma de Uniformização de Interpretação, e daqueles que versarem sobre matéria cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ou decidida em recursos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça;
- XXX – não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado;
- XXXI – negar provimento a recurso que for contrário à súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização de Interpretação, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- XXXII – dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- XXXIII – examinar, por ocasião da inspeção anual, os processos afetos à sua relatoria;
- XXXIV – baixar os autos em diligência quando verificar nulidade suprível,

ordenando a remessa dos autos ao juizado especial para os fins de direito;
XXXV – proceder à adequação do julgado após decisão dos pedidos de uniformização de interpretação e do Recurso Extraordinário;
XXXVI – analisar e decidir pedido de assistência judiciária requerido após a distribuição;
XXXVII – determinar a intimação do Ministério Público se a intervenção desse Órgão for obrigatória;
XXXIII – outras deliberações em processos de sua relatoria.

CAPÍTULO V

Da Competência dos demais Juízes

Art. 54. Compete aos demais juízes, em ordem de antiguidade:

- I – proferir voto logo após o relator;
- II – pedir vista até a sessão seguinte, se não for possível examinar os autos na oportunidade em que for iniciado o julgamento;
- III – redigir o acórdão, quando o relator for integralmente vencido.

TÍTULO IV

Da Ordem dos Trabalhos

CAPÍTULO I

Das Sessões

Seção I

Espécies de sessões

Art. 55. As sessões da Turma Recursal serão ordinárias e extraordinárias.

Parágrafo único. As sessões serão, ordinariamente, públicas, salvo nos casos previstos em lei e neste Regimento, quando realizar-se-ão a portas fechadas, restringindo-se as presenças apenas aos que nela tenham interesse jurídico.

Art. 56. As sessões ordinárias ou extraordinárias podem ser presenciais ou realizadas em ambiente eletrônico.

Art. 57. Nas sessões eletrônicas haverá sistema próprio para lançamento dos votos do relator e dos demais julgadores, registrando-se o resultado final da votação.

Parágrafo único. As sessões em ambiente eletrônico serão realizadas em periodicidade fixada pelo Presidente da Turma Recursal.

Art. 58. As partes serão intimadas pelo Diário de Justiça Eletrônico de que o julgamento se dará pela via eletrônica conforme opção do Relator.

Parágrafo único. Caso alguma das partes pretenda realizar sustentação oral, deverá informar nos autos, no prazo de 24 horas antes do início da sessão eletrônica, quando então os autos serão remetidos para sessão presencial.

Art. 59. A sessão eletrônica terá início às 10:00 horas do dia designado e terminará às 18:00 horas do décimo dia útil seguinte, prazo que será comum para os demais julgadores lançarem seus votos após o relator.

Parágrafo único. O relator terá o prazo de até 48 horas após a abertura da sessão eletrônica para incluir seu voto, ficando o restante do prazo para os demais julgadores lançarem os seus.

Art. 60. As opções de voto dos juízes vogais serão:

I – acompanho o relator;

II – acompanho o relator com ressalva de entendimento;

III – divirjo do relator;

IV – acompanho a divergência;

V – solicito sessão presencial.

§ 1º Eleitas as opções “III” ou “IV”, o julgador declarará o seu voto, com sua fundamentação no próprio sistema, e o prazo do artigo anterior será acrescido de dois dias úteis para que os julgadores possam renovar ou modificar seus votos, entendido o silêncio como ratificação da manifestação anteriormente lançada.

§ 2º Em caso de alguma opção pela letra “e”, os autos serão retirados da pauta eletrônica e incluídos na pauta presencial para julgamento.

Art. 61. Não concluído o julgamento, o feito será considerado adiado e estará automaticamente incluído na sessão eletrônica seguinte, independentemente de nova publicação, salvo motivo justificado.

Seção II

Sessão ordinária

Art. 62. As sessões e votações são públicas, ressalvadas as exceções legais.

Art. 63. Cabe ao presidente divulgar no início de cada semestre as datas, horários e locais de realização das sessões ordinárias.

Parágrafo único. A periodicidade máxima entre as sessões será de 90 (noventa) dias.

Art. 64. Nas sessões de julgamento, será observada a seguinte ordem:

I – verificação do número de juízes presentes;

II – leitura, discussão e aprovação da ata da sessão anterior;

III – os processos em que participem suplentes convocados;

IV – os que tenham participação do Ministério Público;

V – aqueles com prioridade legal e com solicitação de preferência, desde que a parte ou seu advogado esteja presente;

VI – os processos com inscrição para sustentação oral;

VII – os processos adiados e que não tenham pedido de sustentação oral ou nos quais esta já tenha sido realizada;

VIII – os processos com inscrições de advogados apenas para assistir ao julgamento; IX – processos que independem de inclusão em pauta;

X – os demais processos.

Parágrafo único. A sessão não será realizada se o quórum não se completar em tempo razoável, lavrando-se termo que mencionará os juízes presentes e os que não

compareceram e as justificativas, quando houver.

Art. 65. A sessão ordinária poderá encerrar-se antes das 18:00 horas com o esgotamento da pauta, ou estender-se para após, se necessário para completar julgamento iniciado.

Art. 66. Decorrido o horário de funcionamento, a sessão será encerrada pelo presidente, salvo se, havendo processo pendente de julgamento, a maioria resolver pela prorrogação.

Art. 67. Na sessão ordinária a Turma Recursal deliberará sobre qualquer matéria de sua competência.

Art. 68. Em caso de férias, afastamentos, ausências ou impedimentos de juízes titulares da Turma Recursal, a substituição ocorrerá conforme previsto no art. 8º.

Art. 69. A realização de transmissões radiofônicas ou televisionadas, assim como filmagens, gravação ou taquigrafia dos debates, somente se dará após autorização do presidente da Turma Recursal, ouvidos os demais juízes integrantes.

Art. 70. Os acórdãos serão publicados preferencialmente na própria sessão.

Seção III

Sessão extraordinária

Art. 71. O presidente, de ofício ou a requerimento de qualquer membro, poderá convocar sessões extraordinárias sempre que julgar necessário.

Art. 72. O ato que convocar sessão extraordinária fixará:

I – especificamente a matéria a ser apreciada;

II – o dia e horário dos trabalhos;

III – o lugar de reunião da Turma Recursal, que poderá ser na sede desta, em casos como o de exclusividade de processos para julgamento, ou em faculdades de direito, para atender a conveniências acadêmicas.

Art. 73. Na sessão extraordinária é vedada a apreciação de matéria estranha ao objeto da convocação.

Art. 74. A sessão extraordinária não será encerrada sem apreciação integral da matéria que a motivou.

Art. 75. Os advogados e o representante do Ministério Público que atuarem nos processos serão intimados da sessão extraordinária com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Os membros da Turma Recursal serão comunicados pessoalmente pelo secretário com a necessária e suficiente antecedência.

Seção IV

Das Turmas Julgadoras Reunidas

Art. 76. Por convocação da Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais, as Turmas Julgadoras se reunirão sempre que necessário.

CAPÍTULO II

Dos Atos e da Pauta

Seção I

Dos atos processuais

Art. 77. Os atos processuais consistirão de despachos, decisões monocráticas, decisões interlocutórias e acórdãos.

§ 1º Acórdão é o ato pelo qual a Turma Recursal decide o processo de competência originária, incidente autônomo ou julga recurso.

§ 2º Decisão monocrática é o ato pelo qual o relator isoladamente decide processo de sua competência originária, incidente autônomo ou julga recurso.

§ 3º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o presidente, relator ou a Turma Recursal resolve questão incidente no curso do processo com repercussão nos interesses das partes.

§ 4º Despachos são os demais atos da turma ou relator, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito não há outra forma exigida por lei.

Art. 78. Denomina-se portaria o ato pelo qual o presidente da Turma Recursal exerce suas funções administrativas que não possam sê-lo por simples despachos.

Seção II

Da pauta

Art. 79. Pauta é o ato pelo qual o secretário relaciona, na ordem estabelecida neste Regimento, os processos a serem julgados pela Turma Recursal.

Art. 80. Caberá à secretaria da Turma Recursal organizar e publicar as pautas de julgamento, submetendo-as à aprovação do seu presidente ou do coordenador, conforme o caso.

Art. 81. A pauta de julgamento virtual deverá ser publicada com antecedência mínima de 48 horas da sessão em que os processos serão julgados, sem prejuízo de eventuais aditamentos.

Art. 82. Somente serão incluídos em pauta processos em quantidade suficiente para julgamento, computando-se nesse número os anteriormente adiados.

Art. 83. Haverá uma pauta de julgamento para cada sessão.

Art. 84. A pauta, que observará rigorosamente a ordem de antiguidade dos feitos em cada classe, conterá:

I – os nomes das partes e dos advogados;

II – a natureza do feito;

III – o juizado de origem;

IV – a data, lugar e horário da sessão.

Parágrafo único. Conta-se a antiguidade da data do protocolo na secretaria da Turma Recursal.

Art. 85. Respeitada a antiguidade por classe o secretário elaborará a pauta de julgamento incluindo primeiro o mandado de segurança, passando pela restauração de

autos e seguindo aos recursos, primeiro os criminais e, depois, os cíveis.

Art. 86. Independem de inclusão em pauta o julgamento de:

I – *habeas corpus* e seu recurso;

II – embargos de declaração;

III – conflito de competência suscitado de ofício pelo juiz;

IV – exceção de suspeição ou impedimento;

V – desistência de recurso e a homologação de acordo;

VI – questões de ordem apresentadas em mesa;

VII – agravo regimental;

VIII – processos adiados por indicação do relator e aqueles com pedido de vista.

Art. 87. O paciente poderá requerer que ele ou seu procurador seja cientificado da data da realização do julgamento do *habeas corpus*, o que se dará por qualquer via, caso em que o processo será incluído em pauta.

Parágrafo único. Adiado o julgamento, se este não se realizar no prazo de 60 (sessenta) dias, deverá ser renovada a intimação das partes.

Art. 88. É dispensada a juntada de certidão de inclusão em pauta nos autos físicos ou virtuais, considerando-se suficiente o registro da movimentação processual nos sistemas informatizados.

Art. 89. O presidente, de ofício ou a requerimento do relator, mandará retirar de pauta o feito que não estiver em termos para julgamento.

Art. 90. A pauta de julgamento presencial será afixada no placar da Turma Recursal e publicado no Diário da Justiça com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 91. Os feitos não julgados nos 60 (sessenta) dias seguintes à publicação serão incluídos em nova pauta.

Art. 92. Publicar-se-á nova pauta se houver substituição de relator.

CAPÍTULO III

Dos Assentos E Das Vestes Talares

Seção I

Dos lugares

Art. 93. Nas sessões o presidente ocupará o assento do centro da mesa, o promotor de justiça o da direita e o secretário o da esquerda, distribuindo-se os demais juízes à direita e à esquerda, respectivamente, conforme a ordem de antiguidade entre os seus membros.

Art. 94. Ao advogado será reservado lugar dentro dos cancelos, de onde poderá falar em pé ou sentado, quando concedida a palavra.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede o advogado de transitar pela sala de sessões.

Seção II

Dos trajés

Art. 95. Durante as sessões, os que dela participam devem respeitar a solenidade do ato usando vestes talares, com o uso de toga pelos magistrados e beca pelo representante do Ministério Público, defensores públicos e advogados, os dois últimos durante a sustentação oral.

CAPÍTULO IV

Do Julgamento

Seção I

Da ordem dos trabalhos

Art. 96. No dia e hora designados, o presidente, havendo quórum previsto neste regimento, declarará aberta a sessão e dará início aos trabalhos da Turma Recursal com a leitura da última ata geral, se for o caso.

Art. 97. Obedecendo o princípio da informalidade o presidente, em caso de ausência de titular, para impedir que a sessão deixe de se realizar por falta de quórum, poderá convocar, imediatamente, o juiz substituto automático ou eventual para atuar no julgamento.

Art. 98. Se decorridos 15 (quinze) minutos do horário regimental não houver quórum que permita a abertura dos trabalhos, a despeito do disposto no artigo anterior, o presidente mandará lavrar termo próprio para as providências legais.

§ 1º O juiz que der causa ao adiamento da sessão deverá apresentar justificativas por escrito ao presidente da turma em 5 (cinco) dias.

§ 2º Em caso de descumprimento do prazo ou de não concordância com a justificativa, o presidente comunicará o fato à Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 99. Ao anunciar o processo em julgamento, o presidente declarará:

I – o número da autuação;

II – a espécie ou natureza do feito;

III – o juizado de origem;

IV – os nomes das partes e prepostos, se houver, e de seus advogados.

Seção II

Do relatório

Art. 100. Anunciado o julgamento e feito o pregão, o presidente dará a palavra ao relator para expor o caso, oral e sucintamente, sem exteriorizar seu voto.

Art. 101. Cabe ao presidente, nos feitos de sua relatoria, exercer ambas as funções.

Art. 102. Na exposição sumária do caso, o relator destacará as questões preliminares ou prejudiciais excludentes entre si para serem votadas em separado, na ordem de apresentação, antes de passar ao mérito.

Art. 103. O acolhimento de questão preliminar impede o exame do mérito, cabendo

ao relator não conhecer do recurso ou extinguir o processo.

Seção III

Da sustentação oral

Art. 104. É facultada a sustentação oral no julgamento dos recursos inominados (RI) e contra decisões monocráticas do relator (art. 932, incisos III a V, do CPC), nos *habeas corpus* e mandado de segurança, devendo o pedido ser apresentado ao secretário até o início da sessão.

Art. 105. As partes, por seus advogados, e o promotor de justiça, poderão sustentar suas teses oralmente, como recorrentes ou recorridos, após o relatório do processo.

Art. 106. A sustentação oral pressupõe inscrição prévia antes da abertura da sessão pelo presidente.

Art. 107. O Ministério Público terá prazo igual ao das partes. Nas ações em que for apelante, terá a palavra para sustentação oral antes do réu. No *habeas corpus* fará a sustentação oral depois do impetrante. Nos demais feitos, só quando atuar exclusivamente como fiscal da lei poderá proferir sustentação oral depois dos advogados das partes, independentemente de inscrição.

§ 1º Intervindo terceiro para excluir autor e réu, terá prazo próprio para falar igual ao das partes.

§ 2º Havendo assistente na ação penal pública, falará depois do Ministério Público, a menos que o recurso seja dele.

§ 3º O Ministério Público falará depois do autor da ação penal privada.

Art. 108. Não se admitirá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, agravo ou de incidentes processuais.

Art. 109. As partes e o Ministério Público terão o prazo improrrogável de 5 (cinco) minutos para sustentação oral, sendo vedados apartes.

§ 1º Em caso de litisconsórcio com pluralidade de advogados, o prazo será de 8 (oito) minutos, qualquer que seja a quantidade de litigantes.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao julgamento de *habeas corpus* com pluralidade de pacientes.

§ 3º Não há réplica e, por isso, nem tréplica.

Art. 110. Em qualquer caso a palavra será dada primeiro ao recorrente ou autor e, após, à parte contrária.

Parágrafo único. Quando funcionar como fiscal da lei o representante do Ministério Público terá a palavra após as partes e pelo mesmo prazo.

Art. 111. Poderá ser dispensada a sustentação oral se o relator entender desnecessária a manifestação em razão de voto favorável ao direito pleiteado, se assim anuir o advogado da parte beneficiada com a decisão.

Parágrafo único. Na hipótese em que o voto do primeiro vogal for divergente daquele manifestado pelo relator, restabelecer-se-á o direito à sustentação oral.

Seção IV

Do voto

Art. 112. Se não houver sustentação oral, ou após o término dos debates, o presidente da Turma Recursal tomará os votos do relator e dos juízes que se lhe seguirem na ordem de antiguidade na Turma Julgadora.

§ 1º Após o voto do relator os demais membros da Turma Julgadora poderão, excepcionalmente, sem nenhuma manifestação de mérito, solicitar esclarecimentos sobre fatos e circunstâncias relativas às questões em debate que não possam aguardar o momento do seu voto. Surgindo questão nova o próprio relator poderá pedir a suspensão do julgamento.

§ 2º Na hipótese de suspensão do julgamento por pedido de vista, o processo será colocado em mesa na próxima sessão ordinária. O julgamento prosseguirá independentemente de nova publicação em pauta e computando-se os votos já proferidos, mesmo que não compareçam ou hajam deixado o exercício dos cargos os seus prolores.

§ 3º O voto do relator poderá ser oral e limitado à leitura da ementa, sem prejuízo de sucinta fundamentação de suas conclusões.

§ 4º É defeso à parte ou representante do Ministério Público interromper o relator em seu voto ou interferir de qualquer forma na votação, salvo com autorização do presidente, para, sumariamente, esclarecer dúvida ou equívoco em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam ou possam influir no resultado.

Art. 113. Enquanto um juiz estiver votando os outros não se pronunciarão sem permissão do presidente, nem apartearão, salvo consentindo quem estiver fazendo uso da palavra.

§ 1º O disposto no *caput* não impede que os três juízes diverjam e defendam firmemente seus pontos de vista, mantidas as regras da urbanidade e civilidade, podendo, inclusive, retroceder em seu voto antes de encerrados os debates.

§ 2º O presidente poderá suspender a sessão por aparte ou intervenção tumultuária, designando outra para data próxima.

Art. 114. As questões preliminares serão julgadas antes do mérito e poderão ser suscitadas independentemente da obediência à ordem de votação, após o que se devolverá a palavra ao relator e ao juiz que eventualmente já tenham votado para que se pronunciem sobre a matéria.

§ 1º Quando a preliminar versar sobre nulidade suprável, converter-se-á o julgamento em diligência e o relator, se for necessário, ordenará a remessa dos autos ao juizado especial para os fins de direito.

§ 2º Se for rejeitada a preliminar ou se acolhida não vedar a apreciação do mérito, seguir-se-ão a discussão e o julgamento da matéria principal e sobre ela também proferirá voto o juiz vencido na anterior conclusão.

§ 3º O juiz vencido nas preliminares deverá votar em relação à questão de mérito subsequente, sendo facultada a declaração de voto vencido escrita ou oral.

Art. 115. Os processos conexos poderão ser objeto de um só julgamento.

Art. 116. As questões que ficarem prejudicadas serão registradas na ata mas não serão votadas.

Art. 117. A matéria de mérito será votada por inteiro, mesmo quando houver cumulação de pedidos.

Art. 118. Encerrada a votação o presidente proclamará o resultado do julgamento.

Art. 119. O Secretário da Turma Recursal registrará em ata resumidamente os atos essenciais da sessão de julgamento.

Parágrafo único. Por determinação do presidente da sessão de julgamento poderão ser incluídos outros dados no registro, que será submetido à aprovação dos membros da turma e, após aprovado, assinado apenas pelo presidente.

Art. 120. A intimação dos julgados das Turmas Recursais poderá ser realizada:

I – mediante a publicação da ementa ou do acórdão;

II – pela publicação do respectivo resultado proclamado durante a sessão de julgamento, desde que disponibilizado o acórdão correspondente;

III – na própria sessão de julgamento quando constar do ato de intimação previsão expressa nesse sentido;

IV – por qualquer outro meio idôneo de comunicação dos atos processuais.

§ 1º A data da intimação será registrada em cada processo por meio de certidão ou outro meio igualmente eficaz.

§ 2º A intimação das partes poderá ser considerada realizada na própria sessão de julgamento, desde que conste, obrigatoriamente, previsão expressa nesse sentido quando da publicação da pauta.

Art. 121. Somente em casos excepcionais a Turma Julgadora, justificadamente, converterá o julgamento em diligência, que deverá ser cumprida no juizado de origem no prazo fixado, ou pelos oficiais de justiça das turmas recursais.

Parágrafo único. Os processos encaminhados ao juízo de origem em razão de diligência determinada ou outro motivo, ao retornarem serão distribuídos por prevenção ao relator originário, salvo impedimento ou disposição em contrário da lei ou deste regimento, sendo incluídos em pauta preferencial.

Subseção I

Do voto vencido e do voto divergente

Art. 122. Considera-se vencido o voto de cuja tese não compartilhar a Turma Julgadora e o seu autor não aceitar modificá-la para acompanhar a maioria.

Art. 123. Não se considera vencido, nem divergente, o voto que, destoando quanto aos fundamentos, culminar com a mesma conclusão dos demais.

Art. 124. Sendo uniformes os votos quanto ao pedido, mas divergentes quanto ao valor, quantidade ou medida, prevalecerá a média encontrada dividindo-se a soma dos diversos valores, quantidades ou medidas pelo número de juízes que houverem votado.

Subseção II

Do novo voto de quem foi vencido

Art. 125. Qualquer que seja a natureza da causa, ou do feito em julgamento, o presidente dará nova palavra ao juiz que proferir voto vencido para, querendo, mudar

a sua conclusão.

Art. 126. O juiz poderá pedir vista dos autos antes de dar sua conclusão.

Seção V

Do pedido de vista

Art. 127. É facultado a qualquer juiz integrante da Turma Julgadora pedir vista dos autos por uma sessão, quando não se sentir habilitado para proferir seu voto imediatamente.

Parágrafo único. Igual direito cabe ao relator quando, a partir do voto de outro juiz, lhe surgir dúvida que impeça de manter a conclusão.

Art. 128. Havendo pedido de vista os autos retornarão a julgamento na sessão seguinte.

Art. 129. O pedido de vista implica adiamento do julgamento mas não impede o voto do juiz que se sentir habilitado.

Parágrafo único. É facultado ao juiz modificar seu voto na sessão seguinte após o voto de quem pedira vista ou dos demais que o seguirem.

CAPÍTULO V

DOS ACÓRDÃOS

Art. 130. O acórdão será lavrado pelo relator devendo conter a indicação do processo, data do julgamento, fundamentação sucinta e parte dispositiva, bem como assinatura do relator ou, se vencido este, do prolator do primeiro voto vencedor.

Art. 131. Confirmada a sentença proferida em primeiro grau de jurisdição por seus próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

Art. 132. Os relatores indicarão por ocasião da entrega de seus votos vencedores, aqueles representativos do entendimento da Turma Recursal para que sejam remetidos ao serviço de jurisprudência, conforme procedimentos a serem estabelecidos pela Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 133. Havendo divergência entre as notas manuscritas ou a gravação da sessão de julgamento e a redação do acórdão, prevalecem as primeiras.

Art. 134. Além do acórdão, da certidão do julgamento deverá constar:

I – a natureza e o número dos autos do processo;

II – o nome do presidente e dos juízes que participaram do julgamento;

III – o resultado proclamado.

Seção I

Disposições gerais

Art. 135. Encerrada a fase de votação, o presidente anunciará o resultado do julgamento que poderá ser unânime ou por maioria de votos.

Art. 136. O disposto no art. 125 não impede ao relator, após a assinatura do acórdão e

no prazo de 5 (cinco), referir-se, como declaração de seu voto, aos fundamentos acolhidos pela maioria.

Art. 137. No julgamento por maioria, vencido o relator, o autor do primeiro voto vencedor será designado relator para o acórdão.

Art. 138. O relator para o acórdão torna-se prevento para os embargos de declaração opostos contra o acórdão.

Art. 139. O acórdão, dispensado o relatório, conterá:

I – preâmbulo, classe com o número dos autos, juizado de origem, se for o caso, os nomes das partes e seus representantes;

II – ementa, consignando de forma objetiva a síntese do problema, a fundamentação e o resultado do julgamento;

III – os nomes dos juízes que participaram do julgamento, consignando o ponto divergente ou em resumo os fundamentos do voto vencido, se houver, bem como a data da sessão.

Parágrafo único. A fundamentação do acórdão será sucinta e o dispositivo direto, não podendo ser ilíquido, ainda que condenatório e genérico seja o pedido.

Art. 140. É obrigatória a elaboração de acórdão e ementa de todas as decisões da Turma Recursal.

Seção II

Da publicação

Art. 141. O acórdão, rubricado em todas as suas folhas e assinado ao final pelos juízes que participaram do julgamento ou somente pelo relator, será publicado eletronicamente na sessão ou nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes.

Art. 142. Será publicada apenas a ementa do julgado, constando os nomes dos advogados, das partes e do representante do Ministério Público que houver atuado no feito.

Art. 143. Questões posteriores à publicação, que não sejam passíveis de embargos de declaração ou de simples correção de erros de cálculos ou inexatidões materiais, serão resolvidas pelo presidente.

Seção III

Do registro e da devolução

Art. 144. O secretário certificará nos autos a data da publicação e remetê-los-á ao registro.

Art. 145. O acórdão e a ementa serão registrados eletronicamente no processo digital na forma da Lei nº 11.419/06.

Art. 146. Decorrido o prazo legal, os autos serão devolvidos ao juizado de origem, salvo se relativo a processo de competência originária da Turma Recursal, caso em que serão arquivados eletronicamente.

Art. 147. A devolução dos autos se fará pelo meio eletrônico e independentemente de

qualquer formalidade, a critério do presidente da Turma.

CAPÍTULO VI

Das Atas

Art. 148. Para cada sessão haverá uma ata específica.

Art. 149. Compete ao secretário da Turma Recursal lavrar as atas conforme dispõem os artigos seguintes.

Art. 150. A ata será lavrada em folhas soltas, no final de cada sessão, que comporão o respectivo livro e registradas eletronicamente.

Art. 151. Na ata constará:

I – a data e os horários de abertura e encerramento e o lugar da sessão, especificando tratar-se de ordinária ou extraordinária;

II – a composição da Turma Recursal, com os nomes do presidente e dos demais juízes presentes, especificando quando houver suplente;

III – relação das partes que fizerem a sustentação oral;

IV – número de processos julgados e seus relatores;

V – processos retirados de pauta indicando os motivos do adiamento ou a interrupção do julgamento;

VI – o nome do representante do Ministério Público, se houver;

VII – o encerramento, com a certidão do secretário.

Parágrafo único. Atento aos princípios informativos dos procedimentos perante os juizados especiais, previstos no art. 2º da Lei nº 9.099/95, o secretário fará constar da ata, sucintamente, tudo o mais digno de registro.

Art. 152. Os membros da Turma Recursal, advogados e representante do Ministério Público que houverem participado da sessão poderão reclamar, imediata e oralmente, contra a ata, sob pena de preclusão.

Art. 153. As dúvidas, reclamações ou impugnações serão decididas de plano pelo presidente, não cabendo recurso contra essa decisão.

TÍTULO V

Dos Processos de Competência da Turma Recursal

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Seção I

Da apelação criminal

Art. 154. A apelação criminal é cabível contra sentença de natureza penal, bem como contra decisão de rejeição de denúncia ou de queixa-crime e será processada e julgada de acordo com o art. 82 da Lei nº 9.099/95.

Parágrafo único. Distribuído o recurso, necessariamente acompanhado das razões, os autos serão remetidos ao Ministério Público para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após esse prazo os autos serão conclusos ao relator.

Seção II

Do recurso inominado

Art. 157. Das sentenças do Juizado Especial Cível e do Juizado Especial da Fazenda Pública, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral previstas no art. 41 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, caberá recurso inominado no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Não intimado o recorrente nos termos do § 1º do art. 42 da Lei nº 9.099/95, o relator determinará o preparo em quarenta e oito (48) horas, sob pena de deserção.

§ 2º Após o preparo ou a sua adequada complementação, a Secretaria do Juizado intimará o recorrido para contrarrazoar em igual prazo, findo o qual os autos serão imediatamente remetidos à Turma Recursal.

§ 3º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 4º Provando o recorrente justo impedimento, o juiz relevará a pena de deserção, com preparo em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 5º Distribuído o recurso, os autos serão remetidos ao Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias, quando necessária sua intervenção; após esse prazo, os autos serão conclusos ao relator.

Art. 158. Não haverá reexame necessário.

Art. 159. O acórdão proferido pela Turma Recursal substituirá a sentença ou a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Seção III

Dos embargos de declaração

Art. 160. Os embargos de declaração poderão ser opostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal no prazo de 5 (cinco) dias, contados da ciência da decisão, por meio de petição dirigida ao relator, que os apresentará em mesa na sessão subsequente.

Parágrafo único. O relator poderá indeferir de plano o recurso quando manifestamente incabível ou quando o motivo de sua oposição decorrer de divergência entre a ementa e o acórdão ou entre este e os registros do julgamento.

Art. 161. Quando o órgão julgador declarar expressamente o intuito protelatório do recurso, condenará o embargante ao pagamento de multa que não excederá a 20% (vinte por cento) do conteúdo econômico da causa.

Parágrafo único. Na hipótese de reiteração o percentual da multa será elevado em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo, sem prejuízo da penalidade por litigância de má-fé, condicionando-se a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do

valor definido pelo órgão julgador.

Art. 162. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de quaisquer recursos, contado da data do respectivo protocolo.

Art. 163. Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção IV

Do agravo de instrumento

Art. 164. Das decisões que apreciarem tutelas de urgência, proferidas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública, caberá agravo de instrumento no prazo de 15 (quinze) dias, não sendo cabível tal recurso para outras hipóteses não previstas neste dispositivo.

Art. 165. O agravo de instrumento será processado e julgado de acordo com o que dispuser a legislação processual civil, observado o disposto no art. 108 deste regimento.

Seção V

Do agravo regimental

Art. 166. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisões dos juízes da Turma Recursal que:

- I – não conhecer de recurso manifestamente inadmissível ou prejudicado;
- II – negar provimento a recurso que for contrário à súmula ou jurisprudência dominante da Turma de Uniformização de Jurisprudência, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- III – der provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante da Turma de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal;
- IV – Indeferir liminarmente pedido de *habeas corpus* ou de mandado de segurança;
- V – Decidir liminarmente conflito de competência.

§ 1º Da decisão do relator submetida e confirmada pela Turma Julgadora é incabível a interposição de agravo regimental.

§ 2º Interposto o agravo regimental, o relator poderá revogar a decisão recorrida, hipótese na qual o feito retomará sua tramitação.

§ 3º Se não houver retratação o relator apresentará o processo em mesa, podendo a Turma Julgadora, conhecendo do agravo regimental:

- a) Confirmar a decisão agravada por seus próprios fundamentos;
- b) Cassar a decisão agravada, restabelecendo a tramitação do recurso inominado, do *habeas corpus* ou do mandado de segurança, conforme o caso.

§ 4º Na hipótese da letra “b” do parágrafo anterior será designado para redigir o acórdão o juiz que tiver proferido o voto prevalecente. A substituição do relator para o acórdão não implicará na redistribuição dos autos do processo, permanecendo o relator originário competente para o processamento ulterior do feito.

CAPÍTULO II

Dos Recursos ao Supremo Tribunal Federal

Seção I

Do Recurso Extraordinário

Art. 167. O recurso extraordinário, cabível nos casos previstos no art. 102, III, da Constituição Federal, será processado na forma da legislação processual específica.

Art. 168. Aplicam-se ainda ao recurso extraordinário interposto contra decisão da Turma as normas contidas na Lei nº 9.756/98 e as instruções regimentais do Supremo Tribunal Federal, especialmente quanto à repercussão geral.

Seção II

Do agravo

Art. 169. Da decisão do presidente da Turma Recursal que negar seguimento ao recurso extraordinário cabe agravo para o Supremo Tribunal Federal, no prazo de dez (10) dias.

Art. 170. Aplicam-se ao agravo de que cuida o artigo anterior o disposto no art. 1.042 Código de Processo Civil e regimento interno do próprio Supremo Tribunal Federal.

CAPÍTULO IV

Das Ações Constitucionais

Seção I

Do mandado de segurança

Art. 171. Compete à Turma Recursal processar e julgar mandado de segurança contra atos de seu presidente ou membros, ou juiz de juizado especial que, insuscetíveis de recurso, violarem direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

Art. 172. É admissível mandado de segurança contra atos judiciais na hipótese de decisões teratológicas ou manifestamente ilegais.

Art. 173. O impetrante indicará na petição inicial a autoridade apontada como coatora, especificando o nome e o endereço completo de eventuais litisconsortes necessários e instruirá o pedido com cópia dos documentos.

Parágrafo único. Aqueles que podem ter as suas esferas jurídicas afetadas por decisão a ser proferida em mandado de segurança devem ser chamados a ingressar na

lide na condição de litisconsortes passivos necessários.

Art. 174. Nas 24 (vinte e quatro) horas subsequentes à distribuição os autos serão conclusos ao relator, que poderá indeferir a inicial quando manifestamente incabível a segurança ou não atendidos o prazo e os demais requisitos legais para a impetração.

§ 1º O relator poderá conceder medida liminar que suspenda os efeitos do ato impugnado até o julgamento final do mandado de segurança.

§ 2º O relator requisitará as informações, que deverão ser prestadas em até 10 (dez) dias, remetendo à autoridade coatora cópia da inicial e dos documentos, e determinará a citação dos litisconsortes, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 12-A da Lei nº 9.099/95), apresentar resposta.

Art. 175. Recebidas as informações e apresentada a resposta, ou decorridos os prazos respectivos, a secretaria da Turma Recursal, independentemente de despacho, remeterá os autos ao Ministério Público para manifestação em até 5 (cinco) dias.

Art. 176. As decisões serão comunicadas à autoridade apontada como coatora, a quem será remetida cópia do acórdão assim que registrado.

Art. 177. Aplicam-se ao mandado de segurança, no que couberem, as normas procedimentais dos recursos contidas neste regimento, e o disposto nos arts. 246 a 256 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e na Lei nº 12.016/09.

Seção II

Do *habeas corpus*

Art. 178. Compete à Turma Recursal processar e julgar *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ato ilegal ou abusivo de juiz de juizado especial.

Art. 179. Distribuída a petição de *habeas corpus* e apreciado o pedido de concessão de medida liminar, a secretaria da turma recursal, independentemente de despacho, solicitará à autoridade indicada como coatora que preste as informações em até 24 (vinte e quatro) horas, ao final das quais os autos serão conclusos ao relator.

Parágrafo único. O relator poderá determinar diligência, bem como remeter os autos à Defensoria Pública para que acompanhe o processamento do feito.

Art. 180. No *habeas corpus* preventivo o relator poderá, a requerimento do impetrante, conceder medida liminar sem ouvir a autoridade coatora.

Art. 181. Prestadas as informações ou decorrido o respectivo prazo, o Ministério Público será ouvido em 5 (cinco) dias, após os quais o relator apresentará o processo para julgamento em mesa, na primeira sessão.

Art. 182. A decisão do *habeas corpus* será imediatamente comunicada à autoridade apontada como coatora, a quem caberá tomar as providências necessárias ao seu cumprimento e a quem será remetida cópia do acórdão, logo que registrado.

Parágrafo único. Os alvarás de soltura e os salvo-condutos deferidos pela Turma Recursal serão subscritos pelo relator.

Art. 183. Aplica-se ao *habeas corpus*, no que couber, o disposto na seção anterior.

CAPÍTULO V

Da Revisão Criminal

Art. 184. Competirá às Turmas Recursais em conjunto, o julgamento das revisões criminais, observado o quórum mínimo de 9 (nove) Juízes.

Parágrafo único. Na eventual falta de quórum a substituição dar-se-á na forma deste regimento.

CAPÍTULO V

Dos Procedimentos Especiais

Seção I

Da restauração de autos

Art. 185. A restauração de autos atenderá aos termos da legislação processual e será instaurado de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, sendo distribuído ao relator do processo originário com processamento perante o órgão respectivo.

Seção II

Da habilitação

Art. 186. Nos casos previstos no Código de Processo Civil, pendente o processo de decisão da Turma Julgadora, a petição da habilitação será encaminhada ao relator.

Art. 187. Preparado o processo, os autos serão conclusos ao relator que, apresentando-os em mesa independentemente de pauta, relatará o incidente e com os demais juízes julgará a habilitação.

Art. 188. Iniciado o julgamento é defeso decidir pedido de habilitação, que será retomado a seguir.

Art. 189. Aplica-se no que couber o disposto nos arts. 687 a 692 do Código de Processo Civil.

Seção III

Da assistência judiciária

Art. 190. A assistência judiciária poderá ser requerida por simples petição dirigida ao presidente da Turma Recursal antes da distribuição ou após o julgamento ou ao relator nos demais casos, assim como poderá ser requerida na petição inicial, contestação, petição recursal ou contrarrazões.

Parágrafo único. Salvo decisão em sentido contrário, prevalecerá nas Turmas Recursais a assistência judiciária concedida em primeira instância.

Art. 191. Verificada má-fé do requerente, a autoridade que houver deferido a

assistência judiciária, ou a quem for dirigido o pedido, o condenará ao pagamento do décuplo das custas processuais.

Art. 192. Aplica-se a esta seção o disposto na lei 1.060/50 e os artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil.

Seção IV

Do conflito de competência

Art. 193. Compete às Turmas Recursais julgar os conflitos de competência entre juízes dos juizados especiais.

Art. 194. O conflito de competência poderá ser suscitado pelas partes, pelo Ministério Público ou por juiz dos juizados especiais.

Art. 195. Distribuído o conflito, o relator poderá de ofício ou a requerimento de qualquer das partes determinar, no conflito positivo, o sobrestamento do processo principal e, em qualquer conflito, designar um dos juízes conflitantes para resolver em caráter provisório as medidas urgentes.

§ 1º O relator poderá determinar a manifestação das autoridades em conflito em 5 (cinco) dias.

§ 2º Prestadas ou dispensadas as informações, será ouvido o Ministério Público, em 5 (cinco) dias; após, o relator apresentará o feito para julgamento em mesa na sessão subsequente.

Art. 196. A secretaria do órgão julgador comunicará a decisão mediante ofício aos juízes envolvidos no conflito.

Art. 197. Suscitado o conflito nos autos originários, estes serão encaminhados ao magistrado declarado competente, independentemente do acórdão, o qual posteriormente lhe será remetido com a certificação da publicação e do trânsito em julgado.

Art. 198. O conflito de competência também poderá ser suscitado entre os membros das Turmas Recursais, entre Turmas Recursais ou entre Turma Recursal e o TJGO e será processado nos próprios autos.

§ 1º O conflito de competência entre membros das Turmas Recursais, bem como entre Turmas Recursais, será julgado pelas Turmas Recursais em conjunto, observando-se, quanto ao mais, o disposto no art. 184;

§ 2º O conflito de competência entre Turma Recursal e o TJGO será encaminhado a este último para julgamento.

Seção V

Do impedimento e da suspeição

Subseção I

Disposições gerais

Art. 199. Acolhida a exceção serão nulos os atos praticados após o fato que ocasionou

o impedimento ou suspeição.

§ 1º A Turma Recursal poderá, em obediência aos princípios da informalidade e da economia processual, aproveitar os atos que não causem prejuízo às partes.

§ 2º A providência constante do §1º será adotada também quando o impedimento ou a suspeição for admitida pelo juiz.

Art. 200. O acesso aos autos do incidente será facultado apenas ao excipiente e ao excepto.

Art. 201. Aplicar-se-ão ao processamento e ao julgamento da arguição de impedimento e suspeição, em caráter subsidiário, as regras dos Códigos de Processo Penal ou de Processo Civil.

Subseção II

Quando excepto o juiz do juizado especial

Art. 202. O impedimento ou a suspeição de juiz de juizado especial ou a incompetência do juizado processar-se-á por meio de exceção segundo as normas previstas no Código de Processo Civil, Código de Processo Penal e no Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com as modificações introduzidas por este regimento.

Art. 203. A exceção de impedimento ou de suspeição fundada em motivo preexistente deverão ser oferecidas na primeira oportunidade processual pelo requerente, ou com a resposta pelo requerido.

Art. 204. Fundando-se em motivo novo ou superveniente, a exceção deverá ser oferecida no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que dele tiver ou devia ter conhecimento.

Art. 205. O relator rejeitará liminarmente a exceção de impedimento ou de suspeição quando manifestamente improcedente ou inadmissível.

Subseção III

Quando excepto membro da turma

Art. 206. Nos casos previstos em lei o juiz relator declarar-se-á impedido ou suspeito nos próprios autos; nos demais casos o juiz fará declaração verbal com registro do fato em ata de julgamento.

§ 1º O presidente, antes de anunciar o julgamento, fará a comunicação do impedimento, suspeição ou incompatibilidade.

§ 2º Caso o relator se declare impedido, suspeito ou incompatível, os autos serão redistribuídos, com posterior compensação.

§ 3º Oposta exceção de impedimento ou de suspeição contra membro da Turma Recursal, o processo ficará suspenso até o julgamento do incidente.

Art. 207. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta nos 5 (cinco) dias posteriores à distribuição, quando fundada em motivo preexistente; se este for superveniente, será oposta em 5 (cinco) dias, contados do fato que ocasionou o

impedimento ou a suspeição.

§ 1º Não se admitirá arguição se o excepto já houver proferido o voto.

§ 2º A petição será assinada por procurador com poderes especiais, com precisa indicação dos fatos que a motivaram, acompanhada de documentos e do rol de testemunhas.

§ 3º Autuada a exceção, conferir-se-á vista dos autos ao excepto, que, se não reconhecer os motivos invocados, oferecerá resposta em 5 (cinco) dias; se os admitir, os autos serão redistribuídos.

Art. 208. O relator rejeitará de imediato a exceção manifestamente improcedente; caso contrário, a exceção será instruída, facultada a delegação de certos atos, se for necessária.

§ 1º O Ministério Público disporá de 5 (cinco) dias para manifestação se na causa principal for obrigatória a sua intervenção.

§ 2º Finda a instrução ou dispensada a dilação em face de prova pré-constituída, os autos serão conclusos ao relator, que os apresentará para julgamento em mesa na sessão subsequente, sem a presença do excepto.

Art. 209. O presidente rejeitará liminarmente a exceção quando manifestamente improcedente ou inadmissível.

Art. 210. Ficará sobrestado o julgamento quando oferecida exceção de impedimento ou suspeição de 2 (dois) ou mais juízes membros, devendo o presidente convocar substitutos na forma deste regimento.

Art. 211. Antes de declarar o impedimento ou a suspeição, o relator facultará ao juiz excepto manifestar-se.

Art. 212. Se apenas um dos exceptos reconhecer o impedimento ou a suspeição, aplica-se o disposto no art. 219.

Art. 213. Deduzida por petição a exceção conterà exposição dos fatos e das provas que a fundamentam.

Art. 214. Juntando a petição de exceção aos autos, independentemente de despacho, o secretário os remeterá imediatamente ao relator.

Art. 215. Aceitando a exceção, o relator ordenará, em 48 (quarenta e oito) horas, a remessa dos autos ao presidente para convocação de substituto, na forma deste regimento.

Art. 216. O excepto que não reconhecer o impedimento ou a suspeição continuará a funcionar na causa, que se suspenderá até o julgamento da exceção.

§ 1º O presidente mandará processar em apenso a exceção, devendo o excipiente oferecer cópia da petição, dos documentos que a instruem e do despacho que não a houver reconhecido.

§ 2º Suspende-se o curso do processo pelo presidente quando requerido o processamento em apenso pela parte contrária.

Art. 217. O excepto poderá se manifestar sobre a exceção no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação, podendo requerer produção de provas.

Art. 218. Decorrido o lapso temporal do artigo anterior, o presidente concederá prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas às partes e em seguida ao Ministério Público, se for o caso.

Art. 219. A exceção tramitará em segredo de justiça e será julgada em sessão

independentemente de inclusão em pauta.

Art. 220. Na oposição contra o presidente funcionará como relator o membro mais antigo da Turma.

Art. 221. A decisão que julgar procedente a exceção anulará os atos decisórios, devendo o substituto mandar repeti-los, salvo se as partes, em 5 (cinco) dias, anuírem ao aproveitamento.

Subseção IV

Quando excepto promotor de justiça ou auxiliar da justiça

Art. 222. Oferecida exceção de suspeição ou impedimento de promotor de justiça ou auxiliar da justiça, o relator, não sendo o caso de rejeição liminar, intimará o excepto para se manifestar em 10 (dez) dias, facultando a produção de provas.

Parágrafo único. O relator poderá rejeitar a exceção após a resposta do excepto, se considerá-la manifestamente improcedente ou inadmissível.

Art. 223. A exceção não suspenderá o andamento do processo e será apresentada em mesa para julgamento na primeira sessão, independentemente de pauta.

Art. 224. Enquanto não julgada a exceção o presidente nomeará servidor *ad hoc* para substituir o auxiliar recusado.

Parágrafo único. O servidor *ad hoc* continuará na função se procedente a arguição.

Art. 225. Se o representante do Ministério Público excepto não aceitar a exceção e esta for julgada procedente, o presidente oficiará à Procuradoria- Geral de Justiça pedindo a nomeação de substituto.

Parágrafo único. Enquanto não designado substituto as intimações dos atos processuais serão encaminhadas ao próprio Procurador-Geral de Justiça.

CAPÍTULO VI

Do Procedimento De Uniformização

Art. 226. O Recurso de Uniformização dirigido à Turma de Uniformização será suscitado por petição endereçada ao presidente da Turma Recursal, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do acórdão recorrido.

Parágrafo único. O recorrente fará a prova da divergência mediante cópia dos julgados divergentes, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 227. Recebida a petição pela secretaria da Turma Recursal, o presidente mandará intimar o recorrido para responder no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º Findo o prazo para a resposta, o presidente da Turma Recursal apreciará a admissibilidade do incidente.

§ 2º Não será admitido o incidente que versar matéria já decidida pela Turma de Uniformização.

§ 3º Os autos do incidente admitido serão enviados à secretaria da Turma de Uniformização.

§ 4º Quando houver multiplicidade de incidentes de uniformização com fundamento em idêntica controvérsia, caberá ao presidente da Turma Recursal selecionar até três feitos representativos da divergência e encaminhá-los à Turma de Uniformização, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo pelo respectivo órgão julgador.

Art. 228. Não admitido o incidente, a parte poderá interpor agravo nos próprios autos, no prazo de dez dias, contados da publicação da decisão recorrida, ao presidente da Turma de Uniformização, que decidirá de modo irrecorrível.

Parágrafo único. O julgamento do agravo previsto no *caput* deste artigo compete à Turma de Uniformização.

Art. 229. Qualquer das Turmas Recursais, por deliberação majoritária de seus membros, poderá suscitar a instauração do incidente de uniformização, de acordo com o procedimento previsto no Regimento Interno da Turma de Uniformização.

TÍTULO VII

Dos Enunciados e das Súmulas

Art. 230. Visando a uniformização de interpretação sobre matéria de fato ou de direito, as Turmas Recursais realizarão anualmente Fórum dos Juizados Especiais de Goiás (FOJUG), que editará enunciados goianos (ENUG).

Art. 231. As Turmas Recursais poderão editar, mediante proposta de qualquer de seus membros, súmulas de sua jurisprudência predominante no que concerne às decisões unânimes e reiteradas sobre a interpretação da legislação constitucional e infraconstitucional.

Parágrafo único. As Turmas Recursais reunir-se-ão ao menos uma vez por semestre, sem competência jurisdicional, para elaborar súmulas dominantes, podendo, também, discutir questões administrativas, submetendo suas deliberações à Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais.

Art. 232. As súmulas, seus adendos e emendas, datadas e numeradas em séries separadas e contínuas, serão publicadas três vezes no Diário da Justiça, em datas próximas e nos boletins das Turmas.

Art. 233. A súmula poderá ser cancelada por meio de procedimento idêntico ao de sua edição, depois de reiterados julgamentos unânimes em sentido diverso ao seu conteúdo.

TÍTULO VIII

Do Auxílio Emergencial nas Turmas Recursais

Art. 234. A Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais poderá propor à Presidência do Tribunal de Justiça, ouvida a Corregedoria-Geral de Justiça, a realização de auxílio para atendimento de situação emergencial mediante a constituição de Turmas Recursais auxiliares ou suplementares.

Art. 235. As Turmas Recursais auxiliares ou suplementares, sempre que possível,

funcionarão sob a presidência de um juiz titular de Turma Recursal.

TÍTULO IX

Das Disposições Finais

Art. 236. A divulgação dos julgados das Turmas Recursais dar-se-á por meio eletrônico.

Art. 237. Aplicam-se supletivamente, no que couber e pela ordem, as normas procedimentais da legislação processual em vigor, o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A autuação e o processamento do processo eletrônico serão objeto de resolução específica.

Art. 238. Os casos omissos serão resolvidos pelo presidente da Turma Recursal por portaria, submetendo-se ao controle pela própria Turma Recursal.

Parágrafo único. O presidente remeterá cópia da portaria à Coordenação do Sistema dos Juizados Especiais como sugestão, visando a alteração deste regimento pelo Tribunal de Justiça.

Art. 239. Qualquer membro de Turma Recursal poderá apresentar sugestões para alteração ou modificação deste regimento, as quais, aprovada pela maioria, serão encaminhadas pelo presidente em forma de proposta.

Art. 240. Ficam revogadas as disposições anteriores a este regimento que tratam da mesma matéria.

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 197203751410 no endereço <https://proad.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 201808000122209

FAUSTO MOREIRA DINIZ

DESEMBARGADOR (A)

GABINETE DES FAUSTO MOREIRA DINIZ

Assinatura CONFIRMADA em 08/02/2019 às 15:32

RAFAEL FERNANDES DA SILVA

GABINETE DES FAUSTO MOREIRA DINIZ

Assinatura CONFIRMADA em 08/02/2019 às 15:41